



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0029212-93.2015.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (2ª VARA CRIMINAL)

APELANTES: KEDMA DA SILVA SANTOS E ALINE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA CRISTINE MAGELLA SILVA CORRÊA)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APARATO DE VIGILÂNCIA POR CÂMERAS QUE NÃO IMPEDE A EXECUÇÃO DO DELITO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR UM BREVE ESPAÇO DE TEMPO. AS APELANTES MANTIVERAM A POSSE MANSO E PACÍFICA DOS BENS FURTADOS. APELANTES ABORDADAS FORA DA LOJA, TENDO O CRIME SIDO CONSUMADO. TEORIA DA APPREHENSIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em tentativa, mas, sim, em crime consumado, tendo em vista que, ainda que tenham sido logo detidas, as apelantes tiveram a posse da coisa, ainda que por um breve momento, bem como a clandestinidade cessou no momento em que a conduta foi detectada pelas câmeras de vigilância.

2. Não restam dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime, ante o Auto de Apresentação e Apreensão da res furtiva (fls. 12 do IPL em apenso) e os depoimentos das testemunhas Marcony Maracaipe de Souza e Wesley Silva Martins, ambos funcionários da loja e responsáveis pela abordagem das acusadas, que não deixam dúvidas de que as mesmas furtaram todos os bens descritos no auto de apresentação e apreensão de objeto. O referidos funcionários, em seus depoimentos judiciais, atestam que as acusadas foram abordadas já na parte de fora do estabelecimento comercial, depois da porta de vidro, ou seja, já teriam passado pelo caixa sem pagar e estariam após a porta de saída da loja.

3. No que diz respeito à pretendida desclassificação, entende-se que tal tese não deve prosperar, pois, pelo que se extrai dos autos, o qual se encontra corroborado pelas provas testemunhais, as rés mantiveram a posse pacífica da res furtiva, ressaltando que, pela teoria da apprehensio ou amotio, adotada pela doutrina brasileira, não é necessária a posse pacífica e duradoura dos bens furtados para a consumação do delito, bastando somente a inversão da posse, o que se configura no caso em tela.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do



Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0029212-93.2015.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (2ª VARA CRIMINAL)



APELANTES: KEDMA DA SILVA SANTOS E ALINE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA CRISTINE MAGELLA SILVA CORRÊA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

Kedma da Silva Santos e Aline da Silva Oliveira interpuuseram Recurso de Apelação Criminal, inconformadas com a sentença prolatada, às fls. 51/56, pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, Dr. Marcelo Andrei Simão Santos, que as condenou a uma pena final de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem cumpridas em regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no art. 155, §4º, inciso IV, do CPB (furto qualificado).

Narra a proemial acusatória (fls. 02/05) que, no dia 31/07/2015, por volta das 12h00min, as denunciadas Aline da Silva Oliveira e Kedma da Silva Santos praticaram o delito de furto (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB) contra a Loja HAVAN. No dia mencionado, funcionários da Loja HAVAN foram acionados pelo serviço de monitoramento da loja, informando que duas mulheres estavam furtando produtos no local. Diante da informação, foi realizada abordagem das duas suspeitas que estavam saindo da loja, as quais ainda tentaram fugir quando perceberam o flagrante. Com elas foram encontradas: 02 (dois) shorts jeans masculinos, 01 (uma) sandália havaiana, 02 (duas) camisetas, cujo valor totalizava aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e, ainda, uma grande quantidade de mercadorias com etiquetas e sem nota fiscal, provenientes de outro estabelecimento comercial. Na polícia, as denunciadas confessaram ter furtado diversos produtos da Loja HAVAN, bem como produtos de higiene pessoal do Supermercado SACOLÃO.

Em razões recursais (fls. 68/72), a defesa alega que a conduta das apelantes configura apenas tentativa de furto, vez que, as acusadas, além de monitoradas pelo circuito interno de câmeras, estavam sendo observadas por seguranças da loja, que poderiam interromper a ação criminoso em curso a qualquer tempo. Considerando que as apelantes não concluíram o seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade e diante da relativa idoneidade do meio empregado, tem-se que a conduta ficou apenas no campo da tentativa. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reconhecida a tentativa (desclassificação do crime de furto consumado para tentado) e aplicada a causa de redução de pena prevista no art. 14, II, do CPB.

Em contrarrazões (fls. 74/77), a Promotora de Justiça postula que o recurso seja conhecido e improvido, com a manutenção integral da sentença condenatória, posto que as apelantes subtraíram vários bens do estabelecimento comercial, sendo detidas poucos instantes depois de se evadirem da loja. Sustenta que, os tribunais superiores consideram a consumação do crime de furto com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e



pacífica, bastando que cesse a clandestinidade, ainda que por curto espaço de tempo. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, na condição de Custos Legis, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo (parecer de fls. 84/89). É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da desclassificação do crime de furto consumado para tentado.

A defesa alega que o crime de furto não restou consumado, haja vista que, o meio empregado pelas acusadas não era absolutamente eficaz, sendo que existia eficiente sistema de segurança, configurando, por sua vez, crime de furto na sua modalidade tentada, conforme matéria já analisada pelo STJ por meio do Recurso Especial nº 1.385.621/MG. In casu, as apelantes Aline e Kedma subtraíram vários bens do estabelecimento comercial denominado Loja HAVAN, a exemplo de 02 (dois) shorts masculinos, 01 (uma sandália havaiana, 02 (duas) camisetas, cujo valor totalizava aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e, ainda, uma grande quantidade de mercadorias com etiquetas e sem nota fiscal, provenientes de outro estabelecimento comercial (Supermercado Sacolão), sendo detidas poucos instantes depois de se evadirem da loja, o que caracteriza o crime de furto consumado, haja vista as acusadas terem para si a posse da res furtiva fora da vigilância da vítima.

Não restam dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime, ante o Auto de Apresentação e Apreensão da res furtiva (fls. 12 do IPL em apenso) e os depoimentos das testemunhas Marcony Maracaipe de Souza e Wesley Silva Martins, ambos funcionários da loja e responsáveis pela abordagem das acusadas, que não deixam dúvidas de que as mesmas furtaram todos os bens descritos no auto de apresentação e apreensão de objeto. O referidos funcionários, em seus depoimentos judiciais, atestam que as acusadas foram abordadas já na parte de fora do estabelecimento comercial, depois da porta de vidro, ou seja, já teriam passado pelo caixa sem pagar e estariam após a porta de saída da loja (depoimento gravado em sistema audiovisual, CD/DVD às fls. 41).

Logo, não há que se falar em crime impossível ou tentativa de furto.

O Código Penal disciplina o instituto do crime impossível, do seguinte modo:

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Como se vê, para a configuração do crime impossível, há a necessidade dos meios empregados pelo agente serem ineficazes para conseguir o seu desiderato ou que o bem jurídico não sofra qualquer situação de perigo de



lesão.

Há doutrinadores que entendem que configura crime impossível a conduta de furtar bens móveis em estabelecimentos comerciais dotados de sistemas de vigilância por câmeras de monitoramento, pois a res furtiva não corre qualquer risco de lesão por conta desses aparatos. No entanto, no caso dos autos, a existência dos sistemas de vigilância por câmeras não impediu as recorrentes de iniciarem a execução do delito, tanto é que colocaram diversos objetos em sacolas e retiraram das dependências da loja.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

Se o agente está em um supermercado repleto de instrumentos eletrônicos de filmagem, com diversos seguranças monitorando os seus passos, e, depois de colocar suas compras em um carrinho, esconde uma garrafa de vinho sob suas vestes para passar pelo caixa sem pagar por ela, pode-se desde já falar-se em crime impossível?

Evidente que não. De fato, é possível que consiga fugir dos seguranças, ou entregar o bem disfarçadamente para outra pessoa levá-lo embora, ou então se valer de qualquer outro meio capaz de consumir o furto. (Cleber Masson. Direito Penal esquematizado: parte geral. 9ª Ed. São Paulo: Método, 2015, pp. 405/406. V.I)

E orienta o Excelso Pretório:

Habeas corpus.

1 a 4. Omissis.

5. Tese de crime impossível. Os sistemas de vigilância de estabelecimentos comerciais, ou até mesmo os constantes monitoramentos realizados por funcionários, não têm o condão de impedir totalmente a consumação do crime. Precedentes do STF.

6. Omissis.

7. Ordem denegada. (HC 117083, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

Ademais, não há que se falar em tentativa, mas, sim, em crime consumado, tendo em vista que, ainda que tenham sido logo detidas, as apelantes tiveram a posse da coisa, ainda que por um breve momento, bem como a clandestinidade cessou no momento em que a conduta foi detectada pelas câmeras de vigilância.

Assim decide o Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. TEMA OBJETO DO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.524.450/RJ, firmou o entendimento no sentido de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1483770/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

No que diz respeito à pretendida desclassificação, entende-se que tal tese não deve prosperar, pois, pelo que se extrai dos autos, o qual se encontra corroborado pelas provas testemunhais, as rés mantiveram a posse pacífica da res furtiva, ressaltando que, pela teoria da apprehensio ou amotio, adotada pela doutrina brasileira, não é necessária a posse pacífica e duradoura dos bens furtados para a consumação do delito, bastando somente a inversão da posse, o que se configura no caso em



tela.

Assim, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar as condenações pelo crime de furto consumado, tendo o juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional.

Ante o exposto, e acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora